



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER Nº 297.08/2020 - PGM/PMVN

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. TERMO DE REFERÊNCIA. ARTIGO
37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Por despacho datado de 19/08/2020, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração remeteu a esta Procuradoria Geral do Município o Ofício nº 078-A, datado de 30/07/2020, acompanhado de:

- a) Termo de Referência;
- b) 03 (três) cotações;
- c) Mapa de cotação de preços (preço médio e menor valor);
- d) Resumo de cotação de preços - valor médio;
- e) Cópia simples de Alvará de licença / 2020 expedido pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém, válido até 10/04/2021;
- f) Certidão conjunta negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém em nome de E DE J R DE FREITAS EIRELI, válida por 180 dias a contar de 04/08/2020;
- g) Certidão judicial cível negativa expedida pelo Fórum Cível da Comarca de Belém em nome de E DE J R DE FREITAS EIRELI, válida até 18/10/2020;
- h) Certidões negativas de natureza tributária e não tributária expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará em nome de E DE J R DE FREITAS EIRELI, válidas até 11/01/2021;
- i) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de E DE J R DE FREITAS EIRELI;

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB nº 11.111/PA
Procurador Geral do Município
Decreto: Nº 11.111/2011



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho em nome de E DE J R DE FREITAS EIRELI, válida até 10/01/2021;
- k) Cópia autenticada de ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada E DE J R DE FREITAS EIRELI registrada em 10/12/2019;
- l) Certificado de Regularidade do FGTS emitido em nome de E DE J R DE FREITAS EIRELI, válido até 30/08/2020;
- m) Comprovante de inscrição e de situação cadastral de E DE J R DE FREITAS EIRELI emitido pela RFB em 18/08/2020;
- n) Ficha de Inscrição Cadastral – FIC expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda em 10/12/2019;
- o) Despacho do Setor de Contabilidade à SEMAD informando existência de crédito orçamentário; e, finalmente,
- p) Despacho da SEMAD remetendo os autos a esta Procuradoria requisitando manifestação jurídica quanto aos trâmites o processo administrativo e fundamentação legal.

2. A Procuradoria Geral do Município, no exercício das atribuições¹ e competências² previstas na Lei Municipal nº 229/2015, presta assessoria **jurídica** à Administração Direta do Poder Executivo. Dessa maneira, a orientação que eventualmente vier a ser registrada neste Parecer não abarca, por decorrência lógica, outros aspectos técnicos que refogem ao conhecimento jurídico e cuja consultoria a respeito deve ser prestada por órgãos/unidades técnicas(as) a fim de subsidiarem a decisão da autoridade.

¹ Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

(...)

II - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral;

(...)

² Artigo 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

(...)

XI - Assessorar juridicamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e a direção superior municipal;

XII - Prestar à municipalidade esclarecimentos sobre a juridicidade das leis, normas e atos administrativos municipais;

(...)

Marcela Macedo de Q
OAB/PA 13.288
Procuradora Geral do
Decreto: Nº



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

3. O presente parecer tem natureza opinativa e, portanto, não obriga que a autoridade administrativa acate às suas conclusões, podendo esta adotar fundamentadamente decisão diversa em caso de discordância. Destaque-se que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

4. O Termo de Referência é instrumento altamente relevante às contratações públicas, posto que a correta especificação do objeto contribui de maneira determinante para a eficácia das licitações e dos contratos, devendo representar a conciliação de requisitos técnicos que atendem para os preceitos inerentes à boa e regular utilização de recursos públicos, evitando-se ao máximo as descrições imprecisas, desnecessárias, irrelevantes, excessivas e que podem acabar por contaminar toda a contratação.

5. Nessa ordem de ideias, é importante descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara a fim de que corresponda a real necessidade do órgão, sendo vedada a indicação de marcas, razão pela qual no planejamento da contratação deve ser observado o princípio da padronização.

6. O Termo de Referência refere ter sido editado “Decreto” pelo Governo Federal, quando na verdade o ato normativo que pretendeu indicar se trata de Lei, o que diverge daquele quanto à hierarquia entre as normas, pelo que se sugere retificação no subitem 2.1.

7. Já na Descrição dos Serviços e Quantidade (v. item 5) o objeto consta descrito, dentre outros requisitos, com “logomarca da prefeitura pintada em serigrafia na parte frontal”.

8. Para melhor examinar a questão que pode surgir desta exigência em particular convém registrar o que dispõe o art. 37, § 1º da Constituição Federal:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

9. O que se pretende destacar é que o eventual uso de logomarca criada especificamente para identificar a gestão atual pode ser considerado afronta ao dispositivo constitucional mencionado e a partir disso gerar aplicação de diversas naturezas aos responsáveis pela despesa correlata à divulgação daquela. Nesse sentido:

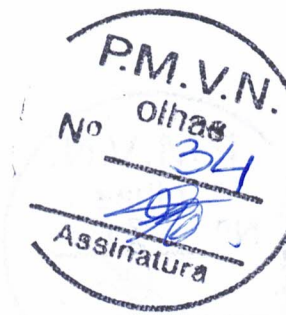
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

1. (...)

2. (...)

A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes.

Marcela Macedo de
OAB nº 13.281
Procuradora Geral do Mu
Decreto: Nº 14



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade.

Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes.

Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.

Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional. (Tribunal Superior Eleitoral, Ac de 07/02/2017 no RO nº 380-69.2014.6.07.0000, rel. Min. Henrique Neves)

10. Sendo assim, acaso a “logomarca da prefeitura pintada em serigrafia na parte frontal” que se pretende gravar nas máscaras seja a que identifica a gestão atual, sugere-se seja sopesada a real necessidade de tal exigência e as possíveis consequências que dela poderão advir.

11. Adverte-se que embora a Lei nº 8.666/1993 exija somente que o contrato contenha a previsão de prazos de observação e de recebimento definitivo (v. art. 55, IV), é salutar que os mesmos sejam indicados pelo órgão que pretende a aquisição a fim de nortear a elaboração daquele instrumento.

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB nº 181
Procurador Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

12. Como se vê do Ofício nº 078-A/2020, a própria autoridade competente demonstra intenção de realizar a aquisição pela via da dispensa de licitação.

13. É oportuno esclarecer que dispensar a realização de uma licitação mesmo quando em relação ao objeto há a possibilidade de competição é uma faculdade criada pela Lei, inserida na competência discricionária da Administração, vinculada, entretanto, aos estritos termos das hipóteses prescritas em Lei.

14. As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada encontram-se inscritas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e representam as ressalvas à regra da realização dos procedimentos licitatórios, cuja instituição fora expressamente autorizada pelo que se encontra previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

15. Em razão da necessidade de previsão legal quanto às medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, na qual foi prevista nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate ao vírus.

16. Sucintamente são estas as permissões legais existentes para dispensar-se a realização de procedimento licitatório, sendo exclusivamente da autoridade competente a atribuição para, diante da hipótese concreta, autorizar seja a contratação realizada por esta via.

17. Há que se esclarecer que nada impede que a autoridade pública competente, após sopesamento, opte pela realização do procedimento licitatório nos termos previstos no art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020 (já com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.035/2020), que faz menção à possível realização da licitação na modalidade pregão com os prazos reduzidos à metade.

Marcelo Macedo
OAB nº 13.281
Procurador Geral do Município
Decreto: Nº 1



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



18. A este respeito é oportuno consignar o que diz a Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, com as alterações empreendidas pela Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020:

(...)

*Reitera-se, de última forma, que **cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que, sendo situação de enfrentamento advinda do combate à pandemia “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), poderam fundamentar seus atos na Lei Federal no 13.979/2020, devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.***

(...) (destacamos)

19. A autoridade deve atentar à obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA, quando esta última for obrigatória.

20. Ante ao exposto, esta Procuradoria, observadas as ressalvas de atribuições próprias, sugere atenção às recomendações elencadas no presente parecer jurídico bem como sejam obedecidas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

21. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré (PA), 21 de agosto de 2020.

Marcela Macedo de Queiroz

Advogada – OAB/PA nº 13.281

Procuradora Geral do Município – Decreto Municipal nº 146/2018



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



PARECER N. 383.10/2020

REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N. 7/2020-041 PMVN

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO, ART. 55, DA LEI N. 8.666/93 E LEI N. 13.979/2020. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Os autos do processo de Dispensa de Licitação n. 7/2020/041 – PMVN, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de máscaras para subsidiar ações e medidas de controle e prevenção ao novo coronavírus no âmbito da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré - PMVN, foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação jurídica acerca da minuta do contrato.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

Por oportuno, registre-se que a autorização de contratação por meio de dispensa de procedimento licitatório é atribuição exclusiva da autoridade competente, enquanto que a justificativa de contratação e a verificação quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Termo de Referência e também para a habilitação jurídica, qualificações técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista cabem a autoridade competente e à Comissão Permanente de Licitação.

2.1. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

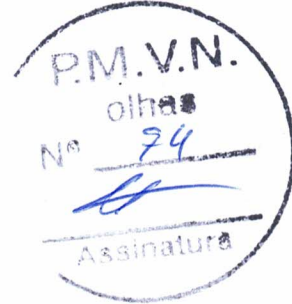
O art. 55, da Lei n. 8.666/93¹, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato da Administração Pública, enquanto que a Lei n. 13.979 prevê condições

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



específicas para contratações sob seu fundamento e como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Inicialmente, verifica-se que a minuta do contrato administrativo apresenta-se desordenada em relação a sequência de cláusulas, ausente as CLÁUSULAS DÉCIMA TERCEIRA E QUARTA, e também de itens, eis que alguns não correspondem às cláusulas.

O preâmbulo da minuta do contrato administrativo está conforme, contudo sugere-se a inserção, desde já, da legislação que regerá a contratação, assim como da forma de fornecimento.

A CLÁUSULA PRIMEIRA é descritiva do objeto, em conformidade com o inciso I, do art. 55, da Lei n. 8.666/93. Para adequação ao inciso II, do art. 55, da Lei n. 8.666/93, entende-se por necessária a indicação da forma de fornecimento do objeto, se integral ou parcelada.

Consta da CLÁUSULA PRIMEIRA, o preço e da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA as condições de pagamento, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, além de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção ao previsto no inciso III, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

Consoante previsto nos incisos IV e V do art. 55, da Lei n. 8.666/93, a CLÁUSULA QUARTA prevê a entrega e recebimento do objeto, contudo sugerimos adequação do item 4.4, em razão de referir-se ao item 5 do contrato que não guarda relação com as especificações técnicas do produto, enquanto que a CLÁUSULA TERCEIRA apresenta previsão para que conste no contrato o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa.

No que tange à garantia contratual, observa-se que o Termo de Referência não apresenta tal exigência, razão pela qual não há que se falar em desconformidade com o inciso VI, do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

Os direitos e as responsabilidades das partes, assim como as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão do contrato e o reconhecimento dos direitos da Administração nos termos do art. 77 da Lei n. 8.666/93, encontram-se previstos nas CLÁUSULAS SEXTA, SÉTIMA, NONA e DÉCIMA SEGUNDA, em atenção aos incisos VII, VIII e IX do art. 55, da Lei n. 8.666/93.

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



No que tange à CLÁUSULA DÉCIMA, a fim de atender ao disposto no art. 55, XI e XII, da Lei n. 8.666/93, sugere-se seja retificada para que dela conste: expressa previsão de vinculação ao termo que dispensou a licitação e à proposta do interessado; fundamentação legal em conformidade com a modalidade de licitação definida pelo gestor, e; a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos, ao que sugere-se indicação da Lei n. 13.979/2020, Lei n. 8.666/93, Lei n. 8078/90 e normas e princípios gerais dos contratos.

Embora conste o item, 11.3 da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA condicione o pagamento à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, é salutar, a fim de atender ao inciso XIII do art. 55, da Lei n. 8.666/93, que conste do contrato obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato as obrigações e condições de habilitação e qualificação exigidas.

A CLÁUSULA SEGUNDA apresenta o valor do contrato e CLÁUSULA QUINTA trata da vigência e encontra-se em conformidade com o art. 4º, II, da Lei n. 13.979/2020².

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de os contratos decorrentes da Lei n. 13.979/2020, consoante art. 4º-I³, apresentem previsão de obrigação do contratado em aceitar acréscimos ou supressões, ao objeto de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

2.2. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Consoante previsão constitucional, a Administração Pública deve observância ao princípio da publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual, por oportuno recomenda-se a publicação dos atos e observância ao ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993⁴ e às Resoluções n. 11.535/2014 e 11.832/2015, ambas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que tratam do Portal do Jurisdicionado. Por outro lado, é necessária

² Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.

³ Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Administrador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, reservado o disposto no art. 76 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



observância ao §2º, do art. 4º, da Lei n. 13.979/2020⁵ quanto a formalidade de publicação da presente dispensa.

3. DA CONCLUSÃO.

Por todo exposto, ressalvadas as ponderações feitas acima e as atribuições próprias desta Procuradoria, dentre as quais não se enquadram a avaliação de aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, condicionamos a aprovação da minuta do termo aditivo apresentado ao acolhimento das sugestões acima.

É o entendimento, S.M.J.

Vigia de Nazaré (PA), 09 de outubro de 2020.


Amauri de Macedo Cativo
OAB/PA n. 016.323

⁵ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (...) § 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria de Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: I – o ato que autoriza a contratação direta ou o exto ato decorrente do contrato; II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, das contratações de bens e serviços; VI – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine; VI – as atas de registros de preços das quais a